



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União

De 07 / 04 / 05

VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.377

Processo nº : 10930.000037/2001-80

Recurso nº : 121.120

Embargante : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-77.377, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98

Uma vez declarado inconstitucional o art. 18 da Lei nº 9.715/98, que é a convalidação de sucessivas Medidas Provisórias, originárias da MP nº 1.212/95, tem, esta, vigência a partir de 01/03/1996. Para os fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, têm vigência as Leis Complementares nº 7/70, 8/70 e 17/73, de forma que não há que se falar em inexistência de fatos geradores do PIS, relativamente ao período compreendido entre outubro de 1995 até novembro de 1998.

Recurso negado.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.377**, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 08 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.377

Processo nº : 10930.000037/2001-80

Recurso nº : 121.120

Embargante : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., já qualificada nos autos, em face do Acórdão nº 201-77.377, de 2/12/2003, fls. 149/156, que assim decidiu:

"PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98.

Uma vez declarado inconstitucional o art. 18 da Lei nº 9.715/98, que é a convalidação de sucessivas Medidas Provisórias, originárias da MP nº 1.212/95, tem, esta, vigência a partir de 01/03/1996, de forma que não há que se falar em inexistência de fatos geradores do PIS, relativamente ao período compreendido entre outubro de 1995 a novembro de 1998.

Recurso negado."

De acordo com a embargada, há no corpo do referido Acórdão obscuridade e contradição que devem ser sanadas para a adequada continuidade da discussão administrativa na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É que os autos tratam de pedido de restituição de valores que foram recolhidos no período de março de 1996 a outubro de 1998, porém, à fl. 155, a Relatora referiu-se a "fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996", alegando assim que a IN SRF nº 6/2000 não mantém pertinência com o pleito da restituição.

Além disso, aduz a embargante que, à fl. 156, quando a recorrente afirma: "...na medida em que faz prevalecer norma vigente invocada pela recorrente como inválida para ressarcir-se de valores que efetivamente lhe eram devidos", vislumbra-se contradição no Acórdão, vez que, ao mesmo passo em que se negou a restituição, afirmou-se que os valores "lhe eram devidos", que é exatamente o que pleiteia.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.377

Processo nº : 10930.000037/2001-80

Recurso nº : 121.120

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Os embargos são tempestivos, razão porque deles tomo conhecimento, e merecem ser acolhidos, muito embora, apesar das inexatidões apontadas, não tenham eles efeito modificativo sobre a decisão embargada.

Na verdade, em seu pedido, a requerente defendia a inexistência de fato gerador do PIS, no período de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998, apesar de ter requerido o reconhecimento do crédito, fl. 7, nos seguintes termos:

"Isto posto, requer-se o reconhecimento do crédito a ser restituído, referente ao período de inexistência de fato gerador, de 01/03/96 à 01/11/98, e a imediata compensação com débitos vencidos ...".

Talvez, em razão desta redação do seu pedido, também a decisão de primeira instância tenha se equivocado ao dispor em sua ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO.

Não há que se falar em restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovada a existência de pagamento indevido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: BASE LEGAL

A partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser cobrada com base na LC nº 7, de 1970 e alterações da Medida Provisória 1.212, de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. (...)" (negritei)

Todavia, analisando o requerimento, sua impugnação e recurso, verifica-se que os fatos geradores, objeto dos pagamentos que ensejaram o pedido de restituição, ocorreram a partir de outubro de 1995, tal como colocado pela ementa acima transcrita do Acórdão embargado.

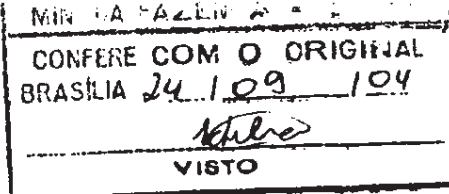
Porém, ainda que no meu voto eu tenha feito alusão a fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e outubro de 1998, os meus argumentos permitem concluir que havia previsão legal para se cobrar a contribuição ao PIS também com relação aos fatos geradores ocorridos desde outubro de 1995, como se pode verificar do trecho abaixo transcrito:

"Mister se faz esclarecer, também, que como ressaltou a recorrente, ao se reportar à Adi 652-5 – MA, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, via controle abstrato, tem efeito ex tunc, contudo, o que veio a ser declarado inconstitucional, por meio da Adi 1.417 –0 – DF, não foi a Lei nº 9.715/98, mas tão-somente sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.377

Processo nº : 10930.000037/2001-80

Recurso nº : 121.120

Logo há incidência normativa relativamente ao PIS desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, de forma que não há que se falar em baixa de débitos constituídos, ou exclusões do CADIN."

E mesmo dizendo que a análise da IN SRF nº 6/2000 não tinha pertinência com o caso, o Acórdão embargado ainda teceu seus comentários a respeito desta Instrução Normativa, conforme se pode verificar no trecho a seguir destacado:

"No tocante às argumentações da recorrente em torno da IN SRF nº 6/2000, entendo desnecessária qualquer consideração, vez que a mesma dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto o seu pedido refere-se a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

Não obstante, destaco que se encontra a referida Instrução perfeitamente compatível com as normas do bom direito: uma vez declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, saem estes do cenário jurídico, e continuam a prevalecer as regras das Leis Complementares nºs 7/70, 8/70 e 17/73, vez que não foram revogadas por nenhum outro ato normativo válido".

Aliás, o trecho acima também reforça a tese de que o entendimento da recorrente estava equivocado, quando informa que a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 implicam a prevalência das Leis Complementares nºs 7/70, 8/70 e 17/73, vez que não revogadas por nenhum outro ato normativo válido.

Ou seja, também evidencia que o Acórdão reconhece a vigência, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, de atos normativos que, por sua vez, dispunham sobre, dentre outros aspectos, o fato gerador da contribuição ao PIS.

Logo, o Acórdão embargado fez referência equivocada a fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, ao invés de outubro de 1995, porém, seu fundamento para indeferir a solicitação pretendida pela contribuinte em nada se altera, pois o voto já reconhecia a vigência de atos normativos que dispunham sobre o fato gerador da contribuição ora discutida, também para os períodos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995.

Alega ainda a embargante que houve contradição no acórdão, em sua parte final, quando se refere a "valores que lhe eram devidos".

E neste aspecto realmente o Acórdão merece uma correção, pois o que se quis dizer é que a decisão de primeira instância, ao contrário do que aduziu a contribuinte, não ofendeu o Princípio do Interesse Público, uma vez que fez prevalecer norma vigente, invocada pela recorrente como inválida, para ressarcir-se de valores que efetivamente ela devia e não que "lhe eram devidos".

Assim, entendo que merecem ser feitas estas considerações a se juntar ao processo, no sentido de elucidar as inexactidões apontadas pela embargante, porém, mantendo-se o indeferimento do pedido objeto do presente processo.

Quanto à ementa do Acórdão, para deixar bem claro qual norma permanece válida para que período, melhor seria que fosse alterada para:

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.377

Processo nº : 10930.000037/2001-80

Recurso nº : 121.120

“PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98.

Uma vez declarado inconstitucional o art. 18 da Lei nº 9.715/98, que é a convalidação de sucessivas Medidas Provisórias, originárias da MP nº 1.212/95, tem, esta, vigência a partir de 01/03/1996. Para os fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, uma vez retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, têm vigência as Leis Complementares nºs 7/70, 8/70 e 17/73, de forma que não há que se falar em inexistência de fatos geradores do PIS, relativamente ao período compreendido entre outubro de 1995 a novembro de 1998.

Recurso negado.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

[Assinatura]